



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 43, CLASSE 25

**RESOLUÇÃO Nº 15.039
(03.05.2010)**

PROCESSO : Nº 43, CLASSE 25 – ANO 2009.
ASSUNTO : Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro do ano de 2008.
INTERESSADO : PPS, Partido Popular Socialista, representado pelo Presidente do Diretório Estadual em Alagoas.
RELATORA : **JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DESPESAS QUITADAS POR CHEQUES NÃO NOMINAIS AOS FORNECEDORES. NOTAS FISCAIS, RÉCIBOS OU COMPROVANTES DE PAGAMENTOS QUE IDENTIFICAM OS BENEFICIÁRIOS E CONFEREM COM OS VALORES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DAS SOBRAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008 E RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004 QUE NÃO IDENTIFICAM A ESFERA PARTIDÁRIA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DAS SOBRAS. ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL PELA RESPONSABILIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL. RECOMENDAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROXIMAS CONTAS PARTIDÁRIAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2007. DECISÃO UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 43, CLASSE 25

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Popular Socialista – PPS, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 43, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas anual do Partido Popular Socialista – PPS, referente ao exercício financeiro do ano de 2008, apresentada pelo Presidente do seu diretório estadual, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9.096/95.

Encaminhados os autos à Seção de Controle e Registro de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária deste Tribunal, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de direção regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação.

Após a publicação do balanço patrimonial e transcorridos os prazos para exame e impugnação da contabilidade, o feito foi submetido à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) para avaliação técnico-contábil, que juntou o parecer de fls. 113/115, sugerindo diligências no intuito de sanar as irregularidades ali apontadas.

Devidamente intimado, o partido enfeixou os documentos de fls. 119/409, os quais foram submetidos novamente à COCIN, que, por sua vez, sugeriu a ratificação da documentação apresentada, visto que fora encaminhada por pessoa não integrante dos quadros partidários.

Após a validação dos documentos entregues, os autos volveram à unidade de controle interno que concluiu pela aprovação com ressalvas das contas do PPS, fls. 420/422.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

E o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 43, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, estes autos tratam da movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de Direção Regional do Partido Popular Socialista - PPS, durante o exercício de 2008, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de refletirem a realidade da movimentação financeira do partido. Ademais, a contabilidade foi apresentada tempestivamente e não se verificou o recebimento de recursos de origem duvidosa ou vedada pela legislação. Também não se observou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido, tudo em consonância com o art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Não obstante, vislumbro que as despesas quitadas pelo partido com cheque não tiveram a identificação de seus destinatários, ou seja, os títulos de crédito não estavam nominais aos fornecedores de mercadorias ou serviços, o que contraria o art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/04:

"Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária".

Dessa forma, todas as despesas partidárias, à exceção daquelas cujos valores estejam abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior, devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 43, CLASSE 25

efetivadas por crédito bancário identificado ou por cheques nominais, sob pena de se comprometer a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

In casu, consoante se pode vislumbrar dos documentos de fls. 183/404, todos os cheques emitidos pelo Diretório Estadual não foram nominais aos respectivos fornecedores, mas isso, por si só, não chega a atrapalhar ou mesmo dificultar a análise, visto que os documentos fiscais, recibos ou comprovantes de pagamento identificam os destinatários e os seus valores conferem com as despesas efetuadas, constituindo tal fato mera impropriedade.

Também há divergência nos valores relativos às sobras de campanha, dado que no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais 2008 o valor é de R\$ 3.173,79 e o partido somente informou R\$ 270,33 (fls. 24, 166, 409), o que dá uma diferença de R\$ 2.903,46, além de não ter discriminado o CNPJ dos candidatos contribuintes.

Ocorre, como bem mencionado pelo órgão de controle interno, que a Resolução TSE 22.715/08¹ não indicou qual a esfera partidária responsável pela arrecadação das sobras de campanha, ainda que a eleição tenha sido municipal. A esse respeito também é silente a Resolução TSE 21.841/04 que, apesar de estabelecer a obrigatoriedade de contabilização das sobras como receita, não especifica qual a esfera partidária responsável por tal mister, se é a nacional, a estadual ou a municipal, pairando algumas dúvidas sobre tal aspecto.

Por orientação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, exarada na manifestação de fls. 421/422, recomenda-se "que o diretório regional em Alagoas mantenha controle dessas sobras para posterior apresentação ao Ministério Público Federal", o que, na realidade corresponde ao Ministério Público Estadual, conforme dicção do art. 66 do CC e art. 53 da Lei nº 9.096/95.

Assim, como os candidatos ou comitês financeiros podem ter depositado tais valores nas contas dos diretórios municipais ou mesmo ter repassado tais valores diretamente à Fundação Astrogildo Pereira, não vejo como

¹ - Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 43, CLASSE 25

penalizar a agremiação partidária pela divergência dos valores apontados, inclusive porque pela até então não havia disciplinamento específico ou mesmo recomendação do setor responsável. (Precedente: TSE, Petição nº 1.612/DF, rel. Min. Félix Fischer, 30.03.2010, Info TSE nº 10 - 2010).

Ante exposto, e considerando que as falhas (ausência de emissão de cheques nominativos e divergências nos valores das sobras de campanha) não comprometem a regularidade das contas, pelo que VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas do Partido Popular Socialista (PPS), atinentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

Recomende-se ao partido, por seu órgão de direção estadual, que caso existam sobras de campanha, ainda que a eleição seja municipal, adote as medidas necessárias à arrecadação de tais valores, cujo lançamento nas futuras prestações de contas será de rigor, salvo disposição em contrário.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15039, de 03/05/10, foi conferida na 33ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 78, em 05/05/10, à(s) fl(s). 08. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/05/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 43 (1100-15.2009.6.02.0000)

Prot. 2.078/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/05/2010 (SESSÃO Nº 33/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), representado pelo Presidente do órgão de direção estadual em Alagoas.

DECISÃO

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Popular Socialista - PPS, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Resolução n.º 15.039, de 03.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários